



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

141

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15/07/1999
C	
	Rubrica

**Processo** : 10855.000509/94-36  
**Acórdão** : 203-05.125

**Sessão** : 08 de dezembro de 1998  
**Recurso** : 100.224  
**Recorrente** : ENGEMIX S/A  
**Recorrida** : DRJ em CAMPINAS - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE** - Não se deve decretar a nulidade de ato processual que aproveite o sujeito passivo, se a decisão de mérito lhe for favorável (art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 8.748/93). **IPI - CONCRETO - NÃO INCIDÊNCIA** - O preparo e fornecimento de argamassa de concreto em caminhões betoneira para construção civil, é prestação de serviços técnicos tributáveis pelo ISS e não pelo IPI. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ENGEMIX S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

Renato Scalco Isquierdo  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

Cas/fclb-mas



**Processo** : 10855.000509/94-36  
**Acórdão** : 203-05.125  
  
**Recurso** : 100.224  
**Recorrente** : ENGEMIX S/A

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 169 a 181 e respectivo Termo de Constatação de fls. 166 e seg., lavrado para exigir da empresa acima identificada o Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, tendo em vista a falta de destaque nas notas fiscais e de recolhimento do referido imposto nas operações de preparação e fornecimento de concreto.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 169), tempestivamente a interessada impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 184 a 192. Defende a posição de que a atividade por ela desenvolvida tem a natureza jurídica de prestação de serviço, com incidência de ISS. Essa atividade não configura a hipótese de incidência do IPI. Traz precedentes jurisprudenciais do STF que transcreve.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 197 e seguintes, manteve integralmente a exigência, determinando, porém, a reabertura do prazo para impugnação, tendo em vista as alterações no lançamento que efetuou (fls. 206 e 207).

Atendendo ao determinado na decisão, a interessada apresentou nova impugnação (fls. 219 a 230), que, embora a denominada recurso voluntário, foi recebida e processada como impugnação. Na nova peça de defesa, a autuada reitera os seus argumentos já expendidos na primeira impugnação a respeito da não incidência do IPI nas operações de preparação e fornecimento de concreto.

A autoridade julgadora monocrática, em Decisão de fls. 232, manteve novamente a exigência, reportando-se aos fundamentos da decisão anterior.

Inconformada com a decisão singular, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado, na qual reitera os argumentos evocados nas impugnações antes apresentadas.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões, propugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10855.000509/94-36  
 Acórdão : 203-05.125

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais, para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em preliminar, é preciso abordar, embora não levantada pelas partes, a forma de alteração do lançamento feita pela autoridade julgadora em sua primeira decisão. Não obstante o parágrafo único do art. 15, na redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 8.748/93, expressamente admita o agravamento da exigência, pela decisão do Delegado de Julgamento, a Portaria SRF nº 4.980/94, regulamentando a referida norma, distribuiu a competência para o agravamento entre o Delegado de Julgamento e o Delegado da Receita Federal. A referida Portaria exige que o Delegado da Receita Federal emita Notificação de Lançamento, contemplando a matéria objeto do agravamento, devendo esta Notificação de Lançamento ser levada à ciência do sujeito passivo acompanhada de uma cópia da decisão que determinou o referido agravamento.

Esse procedimento não foi observado pela autoridade julgadora, que procedeu o agravamento (mudança de classificação dos produtos objeto da autuação) diretamente e tão-somente com a decisão, em total afronta às normas mencionadas. **Deixo, entretanto, de decretar a nulidade do procedimento em face da norma contida no art. 59, § 3º do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista a decisão de mérito ser favorável ao sujeito passivo, como se verá adiante.**

No mérito, a questão já se encontra consolidada neste Conselho no sentido de que a atividade de fornecimento de concreto a partir de mistura em caminhões betoneiras não tem a incidência do IPI. Exemplo disso são os seguintes acórdãos:

"IPI - CONCRETO - A inclusão na lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (c/ alterações posteriores) do serviço de concretagem exclui a incidência de qualquer outro tributo. IPI - Inocorrência do fato gerador, face às características da atividade, vez que não há solução de continuidade entre o início da mistura no estabelecimento do executor do serviço e o aperfeiçoamento de sua preparação durante o trajeto do caminhão-betoneira até o local da obra e sua entrega nesta, já em forma de serviço. Recurso a que se nega provimento." (Ac. CSRF/02-0.542, Rel. Sérgio Gomes Velloso)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

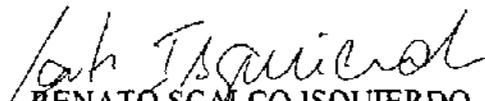
Processo : 10855.000509/94-36  
Acórdão : 203-05.125

"IPI - CONCRETO - NÃO INCIDÊNCIA - O preparo e fornecimento de argamassa de concreto em caminhões betoneira para construção civil, é prestação de serviços técnicos tributáveis pelo ISS e não pelo IPI. Recuso improvido." (Ac. CSRF/02.548, Rel. Marcos Vinícios Neder de Lima)

Reporto-me integralmente ao acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e faço deles os fundamentos para decidir.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, 08 dezembro de 1998

  
RENATO SCALCO ISQUIERDO